

PARECER N° , DE 2017

SF/17124.20103-88

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera os arts. 392, 392-A e 473, III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o compartilhamento da licença maternidade e da licença adotante*".

RELATOR: Senador JORGE VIANA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*, para ampliar a licença-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo o compartilhamento de 60 (sessenta) dias, mesmo nos casos de licença-adoção.

A autora do Projeto, em sua justificação, faz um levantamento da legislação, em diversos países do mundo, no que se refere à disciplina da licença-maternidade e da licença-paternidade. Registra, também, que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda um mínimo de 14 (quatorze) semanas de afastamento, no caso de licença-maternidade, com remuneração não inferior a dois terços do salário, pagos através de seguro social ou fundos públicos. A mesma entidade não estabelece um padrão mínimo recomendável para a licença-paternidade.

Além disso, a autora argumenta que o art. 226 da Constituição Federal aponta a família como base da sociedade brasileira, merecedora de proteção especial do Estado. Com esses fundamentos, propõe-se o aumento no prazo da licença-maternidade, com a possibilidade de compartilhamento, como estímulo à paternidade responsável.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relação de trabalho, segurança e previdência social (art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal).

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a presente matéria pois a competência legislativa para discipliná-la é da União (art. 22, I e XXIII; e 24, XII, da Constituição Federal – CF; c/c art. 48, *caput*, da CF).

A nossa Constituição atribui aos pais, em conjunto, os deveres de assistir, criar e educar os seus filhos menores (art. 229). Cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, entre outros direitos (art. 227, da CF).

Com tanta ênfase constitucional nessas responsabilidades, cabe aos Legisladores proporcionar, a ambos os genitores, os meios necessários ao cumprimento de seus deveres perante os seus filhos. Assim, o PLS em análise, ao ampliar o prazo de licença-maternidade de 120 para 180 dias e permitir a fruição partilhada, tem o fim de pôr em prática esses mandamentos constitucionais citados.

Tratando-se de uma criação conjunta, solidária e compartilhada, os deveres dos pais não devem ser dissociados e fragmentados em compartimentos separados. Cabe a eles, em conjunto, decidir quem está mais apto, nos primeiros meses de vida do bebê, a ficar afastado de seu posto de trabalho, a fim de ministrar os cuidados necessários ao bem-estar da criança, e quem, no mesmo período, está em melhores condições de permanecer trabalhando.

Garante-se, com tal medida, um tratamento mais igualitário entre homens e mulheres, nos termos do art. 5º, I, da Carta Magna. Os pais poderão distribuir entre eles, ao menos parcialmente, os encargos familiares decorrentes do nascimento de seu filho. É necessário afastar, do nosso ordenamento jurídico, a ideia machista de que cabe à mãe, e somente a ela,

 SF/17124/20103-88

cuidar de seu filho recém-nascido, relegando ao pai o mero papel de provedor para assuntos materiais. Nesse sentido, permitir à mãe o compartilhamento da licença até 60 (sessenta) dias do período com seu cônjuge, companheiro ou genitor é muito meritório.

Outra medida altamente positiva, introduzida na legislação pela proposta, prevê a concessão de licença-maternidade em dobro no caso de filho com deficiência ou com necessidade especial, com previsão de compartilhamento, por até a metade do prazo, com o cônjuge ou companheiro, de forma alternada. Nada mais justo: para cuidados redobrados, licenças compatíveis. Entretanto, o uso, no texto original, da expressão “portador de deficiência” já foi abandonado pelos especialistas em normas sociais. Nesse aspecto, é possível de correção.

A iniciativa, da forma em que está redigida, atentou apenas para os aspectos de direito trabalhista, envolvidos na questão, relegando a questão previdenciária a um vazio legislativo. Também há impropriedades de redação e erros na formatação. Esses aspectos, sem substancial mudança no mérito, podem ser corrigidos em emenda substitutiva.

Uma vez estabelecida a cobertura previdenciária para os períodos de compartilhamento da licença-maternidade perde razão de ser a mudança no art. 473 da CLT que concede o direito de faltar ao trabalho em razão do benefício. As ausências serão tratadas como nos demais casos em que o trabalhador falta ao trabalho em decorrência da cobertura previdenciária.

Como a ampliação e a extensão desse benefício implica custos orçamentários adicionais, a proposição, nos termos em que está redigida, afronta o § 5º do art. 195 da Constituição, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

Se isso não bastasse, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) dispõe, em seu art. 14, que (a) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições (...).



SF/17124.20103-88

Logo, a ausência de estimativa sobre o impacto orçamentário da ampliação do benefício previdenciário, que se pretende aprovar, afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Para contornar essa exigência e permitir o respeito ao dispositivo constitucional citado anteriormente, estabelecemos no art. 3º do PLS, a vigência das novas normas para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da nova lei. Assim haverá tempo hábil para a alocação dos recursos necessários ao cumprimento das novas normas.

Posto isso e visando solucionar os entraves constitucionais e jurídicos acima apontados, apresentamos, ao final, emenda substitutiva ao Projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 151, de 2017, na forma da seguinte Emenda substitutiva:

EMENDA N°

- CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 151, DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar os prazos de duração da licença-maternidade e de pagamento do salário-maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, permitindo o compartilhamento de até 60 (sessenta) dias, com o cônjuge ou companheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 392 e 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

SF/17124.20103-88



“Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízo do emprego e do salário, podendo compartilhar até 60 (sessenta) dias do período com seu cônjuge, companheiro ou genitor.

.....



SF/17124.20103-88

§ 6º Em caso de filho com deficiência ou com necessidade especial, a empregada terá direito à licença-maternidade em dobro, que poderá ser compartilhada, em metade do período, com o cônjuge, companheiro ou genitor, de forma alternada.

§ 7º Em caso de licença-maternidade concedida, em compartilhamento, ao cônjuge, companheiro ou genitor empregado, este deverá notificar o empregador com antecedência de 10 (dez) dias. (NR)”

“Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção será concedida licença-maternidade, nos termos do art. 392 desta Consolidação, permitido o compartilhamento nele previsto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, facultado o compartilhamento de até 60 (sessenta) dias desse benefício com o cônjuge, companheiro ou genitor.

.....(NR)”

“Art. 71-A Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, permitido o compartilhamento de até 60 (sessenta) dias do benefício com o cônjuge ou companheiro.

.....(NR)”

“Art. 71-B.

.....

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos casos em que houver compartilhamento da licença-maternidade e do salário-maternidade, nos termos do arts. 71, 71-A e 71-D desta Lei e dos arts. 392 e 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” (NR)”

.....

“Art. 71-D. Em caso de nascimento, adoção ou guarda de filho com deficiência ou com necessidade especial o salário-maternidade previsto nos arts. 71 e 71-A desta Lei será concedido por prazo dobrado, permitido o compartilhamento, com o cônjuge, companheiro ou genitor, de metade do prazo total de afastamento, com o salário respectivo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17124.20103-88
|||||